

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Eficaz Maringá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Eficaz (Eficaz), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC N°: 201507994		
PARECER CNE/CES N°: 289/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/4/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Eficaz (Eficaz), com sede na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 729, bairro Novo Centro, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade Eficaz Maringá Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.778.960/0001-26, com sede no mesmo município e estado.

Histórico

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.177, de 5 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de dezembro de 2007, e reconhecida pela Portaria MEC nº 1.381, de 19 de dezembro de 2018, publicada no DOU, em 20 de dezembro de 2018. Foi credenciada provisoriamente na modalidade EaD por meio da Portaria MEC nº 1.010, de 20 de maio de 2019, publicada no DOU, em 21 de maio de 2019, com autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Letras – Libras, bacharelado; Pedagogia, licenciatura e Processos Gerenciais, tecnológico, vinculados ao credenciamento EaD.

A instituição possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), obtido em 2017; Conceito Institucional EaD (CI-EaD), 4 (quatro), obtido em 2019, e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), obtido em 2019, sendo credenciada provisoriamente, para a oferta de cursos na modalidade EaD, pela Portaria MEC nº 1.010/2019, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644, de 4 de outubro de 2018.

Os cursos superiores ofertados atualmente, conforme pesquisa realizada no sistema e-MEC em 16 de março de 2022, obtiveram os seguintes conceitos:

Cursos (Grau e modalidade)	Ano	CC
Administração (Bacharelado/EaD)	2018	4
Design Gráfico (Tecnológico/Presencial)	2015	3
Gestão Comercial (Tecnológico/Presencial)	2019	3
Gestão da Produção Industrial (Tecnológico/Presencial)	2014	3
Gestão da Tecnologia da Informação (Tecnológico/Presencial)	2015	3
Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico/EaD)	2019	4
Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico/Presencial)	2019	3

Gestão Financeira (Tecnológico/Presencial)	2015	3
Letras – Libras (Bacharelado/EaD)	2019	4
Letras – Libras (Licenciatura/Presencial)	2019	4
Marketing (Tecnológico/Presencial)	2015	3
Pedagogia (Licenciatura/EaD)	2020	4
Processos Gerenciais (Tecnológico/EaD)	2018	3
Processos Gerenciais (Tecnológico/Presencial)	2016	4
Produção Audiovisual (Tecnológico/Presencial)	2015	3
Produção Multimídia (Tecnológico/Presencial)	2015	3

São ofertados, também, cursos de especialização presenciais.

Em 21 de outubro de 2015, a mantenedora protocolou no sistema e-MEC o processo de credenciamento EaD da mantida, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores que já constavam da solicitação, deferida, de credenciamento provisório.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) instaurou diligência, dada a constatação da ausência de documentos. A IES apresentou os documentos solicitados, exceto a Certidão de Regularidade (CRF) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O processo seguiu o fluxo processual e a sede foi avaliada *in loco* pela comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 26 a 30 de maio de 2019. O Relatório nº 145112 da Comissão de Avaliação apresentou os conceitos abaixo:

EIXOS	CONCEITOS
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,57
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,00
Eixo 4: Políticas de gestão	4,14
Eixo 5: Infraestrutura	4,11
Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4	

Não houve impugnação do relatório da Comissão de Avaliação, no entanto, a SERES observou que 2 (dois) indicadores receberam conceitos insuficientes, a saber:

- Indicador 2.6. – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e política institucional para a modalidade EaD, conceito 2 (dois). A justificativa para o conceito foi a de que falta alinhamento entre o número de vagas e o espaço físico dos laboratórios, biblioteca, serviços, assim como a previsão de tecnologia de suporte ao crescimento da quantidade de alunos.

- Indicador 5.11. – Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente, conceito 2 (dois). O conceito baseou-se no fato de não haver quadro próprio de Tecnologia da Informação (TI), mas uma equipe terceirizada que, na reunião, não apresentou evidências de recursos de informática inovadores. As condições de acessibilidade, por sua vez, atem-se a um espaço limitado, sem condições ergonômicas observáveis.

Na análise do mérito, a SERES aponta que o Indicador 2.6, Plano de Desenvolvimento Institucional e política institucional para a modalidade EaD é um dos itens determinantes apontados na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017 (artigo 5º, inciso VII), e conclui:

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pela ausência de documentos e por obter conceito insatisfatório em um indicador considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida na diligência no presente no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida na diligência no presente no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social inserida na diligência do processo. Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, o site da Caixa foi consultado, que emitiu a seguinte informação: As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das CAIXA, para obter esclarecimentos adicionais</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 -</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório</i>

<i>art. 5º, II</i>	<i>5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

Considerando o indeferimento proposto pela SERES para a IES, os cursos superiores solicitados foram também indeferidos, conforme segue:

[...]

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201508327</i>	<i>1337515</i>	<i>LETRAS - LIBRAS</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201507995</i>	<i>1335574</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201508000</i>	<i>1335579</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201508001</i>	<i>1335580</i>	<i>PROCESSOS GERENCIAIS</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201508003</i>	<i>1335582</i>	<i>GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS</i>	<i>Indeferimento</i>

E conclui:

[...]

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da FACULDADE EFICAZ para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

E, neste caso, no qual a IES foi credenciada provisoriamente pela Portaria nº 1.010/2019, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644/2018, fica a instituição obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.

Considerações da Relatora

Observa-se que a IES não atendeu ao artigo 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que estabelece conceito igual ou maior que 3 (três) em indicadores determinantes, no caso o Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a modalidade EaD. A comissão apontou também fragilidades relacionadas ao espaço em relação ao número de vagas e ao fato de os recursos tecnológicos não serem próprios nem inovadores, além de falha documental. Apesar de os cursos superiores anteriormente aprovados estarem em andamento, o processo como um

todo indica que a instituição tem poucas condições para ofertar cursos superiores de qualidade, o que me leva a concordar com as conclusões da SERES.

Em virtude do indeferimento ao credenciamento na modalidade EaD, a autorização para os cursos superiores EaD, vinculados ao processo, também foram indeferidos. Em consequência, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644/2018, a instituição fica obrigada a suspender imediatamente as atividades na modalidade a distância, sugerindo-se a transferência dos alunos para os cursos superiores presenciais equivalentes oferecidos na própria IES ou para cursos superiores EaD ou presenciais em outras instituições. Dessa forma, pelas razões acima, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Eficaz (Eficaz), com sede na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 729, bairro Novo Centro, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade Eficaz Maringá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de abril de 2022.

Conselheira Marília Ancona Lopes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 6 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente